

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Órgão : TJ/AM
Protocolo Administrativo
Número : 2013/019080
Entrada : 01/08/2013
Recebido por: SMARQUES



Ref.: Edital de Pregão Presencial n. 013/2013 – TJAM

INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA – EPP, empresa já qualificada nos autos do referido procedimento licitatório, vem a presença de V. Sa., ciente do Recurso Administrativo interposto por **RM MACHADO E CIA LTDA**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, nos seguintes termos:

Na data de **18/07/2013**, às 09 h, ocorreu a sessão do Pregão Presencial, do tipo menor preço global, quando foram apresentadas as propostas, em seguida teve início a fase de habilitação.

Na data de **24/07/2013**, às 10:15 h, a sessão foi reiniciada, dando continuidade a fase de habilitação, diante da inabilitação das licitantes, foi convocada então o Instituto Nacional Valer de Cultura, ora Recorrido, para negociação de proposta antes apresentada, a seguir foi constatado pela pregoeira que a empresa classificada atendeu a todas as exigências do edital, sendo declarada habilitada e assim vencedora do certame.

Na sessão, a licitante R.M. Machado e Cia Ltda manifestou intenção de recorrer, contudo, sem apresentação do motivo de seu recurso.

Preliminarmente,

Vale dizer que o presente recurso administrativo deve ser considerado inexistente ou intempestivo, de um lado, porque ao fim da r. sessão a recorrente manifestou sua intenção de recorrer, entretanto, sem apresentar nenhuma motivação de seu recurso, conforme pode ser comprovado pela leitura do respectivo teor que se segue: "Ressalta-se que a empresa R.M. Machado e Cia Ltda manifestou a intenção de recurso.". Nada mais. Claramente, aqui não se encontra nenhuma motivação, ora tal carência contraria o art. 4º, da Lei 10.520/2002, que se transcreve *infra*:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Omissis

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Na espécie, a recorrente manifestou, sim, sua intenção de recorrer **imediatamente** depois de declarado o vencedor, contudo, não apresentou o motivo ou fundamento de seu recurso, cumprindo somente parte do referido dispositivo, o que prejudica suas razões ulteriores na medida em que o trâmite recursal não se efetuou de conformidade com a lei.

Nesse sentido, o acórdão proferido no recurso especial n. 817422, da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões.

Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido." Grifo

De outro, o recurso é intempestivo também porque foi protocolado através de e-mail na data de **29/07/2013**, às 17:15 h, portanto, fora do prazo de 3 dias, posto que o horário de expediente, no Tribunal de Justiça, finda às 14:00 horas, conforme reza o próprio item 19.7 do edital, *verbis*:

"Na **contagem dos prazos** deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando-se o expediente normal deste órgão, de segunda a sexta, **das 8 as 14 horas.**"
Grifo

Por outro giro, importa ressaltar que a comissão permanente de licitação não possui sistema de peticionamento eletrônico, impossibilitando, portanto, que recursos administrativos ou quaisquer outras peças sejam protocolados por correio eletrônico.

Dessa feita, em virtude de que a imagem simplesmente digitalizada não é suficiente para assegurar que o recurso foi regularmente assinado e diante da impossibilidade de uso de correio eletrônico lícito dizer que o recurso administrativo da recorrente é manifestamente intempestivo.

No mérito,

A licitante RM MACHADO e Cia Ltda foi inabilitada por não ter apresentado em original ou em cópia autenticada o cartão de inscrição estadual, de acordo com a decisão transcrita abaixo:

"Após a abertura do envelope referente a habilitação da empresa RM MACHADO e CIA LTDA relativa ao Envelope nº 02 – Habilitação. Verificou-se que a empresa RM MACHADO e CIA LTDA apresentou o cartão de inscrição do contribuinte estadual em cópia não autenticada, entretanto, informou que a referida inscrição é emitida via internet. Foi constatado então o não atendimento das exigências fixadas no edital, referente ao item 5.3."d"."

A pregoeira, no exercício de sua competência discricionária, ao analisar o documento apresentado, concluiu que se tratava de cópia, claramente não autenticada, não podendo admiti-lo como apto a provar a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes estadual, contrariando o item 5.1.2."b" c/c o item 5.3."d", ambos do

referido edital, pena de não observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei das Licitações) e o princípio da isonomia das partes.

Estranhamente, a recorrente também alega “que nem todos os documentos extraídos pela internet (...), o Órgão Expedidor faz constar em seu corpo o endereço eletrônico da fonte fornecedora (...)”, e cita, como exemplo, certidão trabalhista, certidão negativa de tributos municipais e certidão de distribuição, falência e recuperação de crédito.

Não é verdade porque nessas certidões citadas pela recorrente constam, sim, referências ao sítio eletrônico correspondente, para que se possa conferir a autenticidade do documento expedido. Na certidão negativa de débitos trabalhistas, citada, há referência expressa na parte inferior da página do documento ao correio eletrônico do TST (cndt@tst/jus.br) para fins de dirimir dúvidas e sugestões; na CND de tributos municipais, por sua vez, há referência expressa à validação através da página eletrônica <http://semef.manaus.am.gov> e, por último, na certidão de distribuição, falência e recuperação de crédito consta abaixo do número da certidão o seguinte alerta: “a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça”.

Sobre a suposta violação do princípio da isonomia, por inabilitação de outra licitante, a empresa EMIENE, que incorreu no mesmo erro da recorrente, não se sustenta diante da simples leitura da decisão proferida, por sinal, a mesma exarada na inabilitação da recorrente no que se refere ao comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, vejamos:

“(...) relativa ao Envelope 02 – Habilitação. Verificou-se que a empresa **Emiene Com. E Rep. De Produtos Alimentícios Ltda. – ME** apresentou o cartão de inscrição do contribuinte estadual em cópia não autenticada, entretanto, informou que a referida inscrição é emitida via internet (...)”

Frise-se que a decisão acima realmente não poderia ser exatamente igual à proferida quanto à documentação da recorrente porque a licitante Emiene foi inabilitada por mais de um motivo.

No tocante a documentação apresentada pela recorrida que se sagrou vencedora do certame não cabe nenhuma alteração na medida em que fundada em simples alegações, totalmente desacompanhadas de prova.

Registre-se que a documentação apresentada pelas licitantes foi rigorosamente submetida ao crivo da comissão permanente de licitação, examinada à exaustão pela pregoeira e seus auxiliares, concluindo ao final que os documentos apresentados pelo licitante Instituto Nacional Valer de Cultura, ora recorrido, estavam conformes os termos e condições fixados no edital.

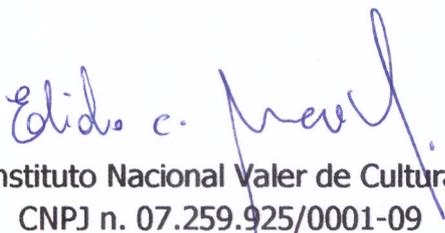
Nessa craveira, precioso o excerto constante do acórdão, datado de 12/07/2013, na apelação cível n. 9158824, da 8ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

“E tendo a autoridade coatora se manifestado no sentido de ter a empresa licitante enviado toda a documentação necessária a demonstração de sua habilitação e que, examinada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, demonstrou sua regularidade, notadamente fiscal, não cabe a apelante tecer alegações desprovidas de comprovação a respeito da regularidade da empresa que se sagrou vencedora.” Grifo

Posto isso, o recorrido requer seja acolhida sua defesa processual ou negado provimento ao presente recurso administrativo para o efeito de ser mantida a r. decisão da pregoeira, sem reforma, por ser medida de justiça.

Pede deferimento

Manaus – AM, 1º de agosto de 2013


Instituto Nacional Valer de Cultura
CNPJ n. 07.259.925/0001-09

Documento em anexo:

- Relatório e voto no REsp. 817422, do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 817.422 - RJ (2006/0025468-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ**
PROCURADOR : **ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS**
RECORRIDO : **FRONT SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA**
ADVOGADO : **HAMILTON BRAGA SALLES**
INTERES. : **STAFF - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO. LEI 10.520/02 E DECRETO Nº 3555/00. ANÁLISE DO MÉRITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR LICITANTE E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA PRÁTICA DESSES ATOS.

1. Não merece ser conhecido o recurso de apelação interposto por Staff Segurança e Vigilância Ltda, uma vez que, apesar de intimada, deixou de efetuar preparo.
2. Como a Impetrante, ora Apelada, somente tomou ciência da decisão - que considerou vencedora a empresa Staff Segurança e Vigilância - em 23/07/02, através de comunicado transmitido via fax, deve ser considerado tempestivo recurso interposto no dia 26 daquele mesmo mês (exegese do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).
3. Destarte, deve ser anulado o ato do pregoeiro que, face à suposta intempestividade, não admitiu o recurso, para que, com isso, o mérito dessa peça seja analisado pela autoridade competente, no caso, o Sub-Reitor de Patrimônio e Finanças da UFRJ.
4. Decidido o recurso a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02 e item 10.4 do edital).

O aresto manteve sentença de primeiro grau em mandado de segurança impetrado por Front Serviço de Segurança Ltda. contra ato de pregoeiro em procedimento licitatório que inadmitiu recurso administrativo manejado via fax, e não durante a sessão.

Sustenta-se que o aresto recorrido teria violado o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, ao não aferir a intempestividade do recurso administrativo manejado via fax sem que houvesse manifestação quando da realização do pregão.

Sem contra-razões.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 817.422 - RJ (2006/0025468-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto *na própria sessão*. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado *a posteoriri*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo analisá-lo.

A controvérsia do feito cinge-se em saber se, no procedimento licitatório sob a modalidade "pregão", se o recurso administrativo pode ser manejado no prazo para razões recursais previstos no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, sem a necessária manifestação no momento da realização do pregão.

Primeiramente, faz-se necessário transcrever excerto da sentença que esclarece a sucessão de eventos ocorridos no procedimento licitatório:

"Compulsando os autos, todavia, pode-se verificar que foi dada ciência à impetrante do resultado do certame em 23 de julho de 2002, data em que deve se iniciar a contagem do prazo recursal de três dias. Desta feita, considerando que o recurso foi, na verdade, protocolado em 26 de julho de 2002 (documento à fl. 74), tempestivo é o mesmo".

Diz artigo 4º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que o recurso administrativo em

Superior Tribunal de Justiça

pregão deve ser realizado ainda na sessão, ficando disponibilizado prazo de três dias para contra-razões. Dessarte, o recurso manejado *a posteoriri*, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo.

Nesse sentido, escreve Marçal Justen Filho:

"Outra característica do procedimento do pregão reside na especialidade do recurso. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, inc LV), isso não significa que impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, a impugnação faz-se ao final do procedimento. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso" (Pregão, Comentários à Legislação Comum e Eletrônico, Dialética, 2004, p. 150).

E diz, ainda, o consagrado autor:

"Já a protocolização da petição de recurso escapa ao modelo de oralidade consagrada, especialmente porque impede a determinação precisa e exata do procedimento. O pregoeiro não terá ciência da interposição do recurso, o que inviabilizará a aplicação das regras legais acerca do processamento do recurso".

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Joel de Menezes Niebuhr:

"No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

No inciso XVIII do artigo 4º da Lei de nº 10.520/02 prescreve o seguinte: 'declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do dia do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos'.

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, 'a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor'. Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo" ("Pregão Presencial e Eletrônico", Zenite, 2004, fls. 167/168).

Outra não é a opinião de Vera Scarpinella:

"Um das características procedimentais importantes da licitação por pregão

Superior Tribunal de Justiça

é a existência de uma fase recursal única. Isto significa dizer que na modalidade de pregão não é possível o recurso em separado das interlocutórias. Apenas ao final da sessão, e a partir da decisão que indica o vencedor (ou declara fracassado o procedimento), é que os licitantes poderão manifestar intenção de recorrer.

Este procedimento, apesar de diferente, não importa prejuízo às garantias de ampla defesa e do contraditório, tampouco ao princípio da revisibilidade dos atos administrativos. No pregão as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão têm eficácia imediata, sendo mesmo incabível o recurso fora da fase final da sessão, quando será possível o recurso contra todos os atos ocorridos desde a abertura da sessão" ("Licitação na Modalidade de Pregão, Melhoramentos, 2003, pp. 158/159).

A observância dos princípios da oralidade, concentração e simplificação que regem o procedimento do pregão torna indispensável o acompanhamento dos interessados em todos os seus passos. O novo sistema veio exatamente para agilizar a licitação, impedindo que cada instauração acarrete demoradas disputas entre os interessados. Daí porque se mostra necessário o acompanhamento de cada ato do procedimento, com a presença de todos à sessão, presumindo-se o desinteresse dos que se ausentarem e a concordância dos que permanecerem silentes licitantes que já não estiverem presentes à sessão bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo, em face da decadência. É nesse contexto que se deve interpretar o enunciado do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor".

Dessarte, deve ser reformada conclusão adotada pela Corte de origem, com a revisão do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.